

PROCESSO TCE-PE N° 17100370-6

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

## **INTERESSADOS:**

Alexandre Antônio Martins de Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

## PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas irreais**; um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico - MCASP, tendo, como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo "restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1)", como também não dispondo de "capacidade de honrar imediatamente (item 3.2) ou no curto prazo (item 3.2) seus compromissos de até 12 meses", comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO "a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade", o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto:

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres 2016 (1ºQ/2016 - 68,79%; 2ºQ/2016 -70,04% e 3°Q/2016 - 74,67%), fato reincidente, uma vez que "desde o 1° quadrimestre de 2012" (relatório de auditoria - pág. 32) o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 vem sendo ultrapassado;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5°, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TCE-PE n.º 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1990006-5, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino um montante de R\$ 2.875.710,32, o qual corresponde a um percentual de 24,25%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2016, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos montantes de R\$ 163.541,08 (parte dos servidores) e R\$ 445.704,33 (parte patronal);

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

CONSIDERANDO que, a despeito do resultado previdenciário negativo de R\$ -121.391.89 do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a auditoria aponta: a) ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (item 8.2); b) ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 17.791,41 (item 8.3); e c) ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (item 8.3);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando

de esso estão a no

nível de transparência "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, e que, em razão desse cenário, foi instaurado o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1621032-3, que findou por julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável multa no valor de R\$ 8.000,00;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
- Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
- Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- 4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;
- 5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

## **DETERMINAR**, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

